12/92 - 06-5-92

LEI Nº 1.661/91, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE / PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.992, abrangerá os poderes legislativo e o Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim com a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecida.

Artigo 2º- A elaboração da proposta orçamentária do município/ para o exercício de 1.992, obedecerá as seguintes / diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas/ correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1.991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1.991, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objetos de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal / até quatro meses antes do encerramento do exercício

§ 4º - Os projetos em fases de execução terão prioridade / sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização do legislativo.

sg.fls. 02.

§ 5º - O pagamento do serviços da dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo legislativo, com destinação especificas e vinculadas ao / projeto.

Artigo 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade / financeira do Município e o plano plurianual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as/ orçará a preço de julho de 1.991.

Parágrafo único- Poderão ser incluídos programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Artigo 4º- O Poder executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras eferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde e / assistência social, sem ônus para o município.

Artigo 5º- As despesas com pessoal da Administração direta/ e indireta ficam limitados a 65% da receita corrente (atendendo o disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos/ limites do presente artigo, o somatório das receitas coreentes da aministração direta excluídas

as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do prefeito e do vice-prefeito;
- remuneração dos vereadores;

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura da carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado na "caput".

Artigo 6º- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira à entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidades pública nas áreas da saúde educação e assistência social:

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação / pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações / apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º- Os prazos para prestações de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, como podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim com as que não /

tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Artigo 7º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus/ fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Artigo 8º- As operações de créditos por antecipações da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 06 de novembro / de 1.991.

Adilson Duarte de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de / costume na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário